



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

**RESOLUÇÃO Nº. 18.056**

(Expediente nº 2011/04177-5)

Ementa: Altera as letras "a" e "b" do item 2.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 17.459/2007 que dispõe sobre a regulamentação da aplicação das multas previstas na Lei Orgânica do TCE-PA.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar a resolução que trata da regulamentação da aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº 12/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará) no que se refere a remessa de prestação de contas fora do prazo regimental;

**Considerando** o parecer nº 550/2011 da Consultoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Para;

**CONSIDERANDO** a proposição da Presidência constante da Ata nº 4.972 desta data.

**RESOLVE,**

**Art. 1º APROVAR e PROMULGAR** emenda modificativa às letras "a" e "b" do item 2.1.1.2 do Anexo da Resolução nº 17.459/2007:

**Onde se lê:**

2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:

.....

2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:

- a) Não ensejando Tomada de Contas, de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;

- b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.

**Leia-se:**

2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:

.....

2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:

- a) Não ensejando Tomada de Contas, até 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;
- b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, **até 20% (vinte por cento)** do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** A Resolução nº 17.459/2007, deverá ser republicada na íntegra e de forma consolidada com a alteração constante desta resolução.

Plenário Conselheiro Emilio Martins, em Sessão Ordinária, de 09 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO  
**RESOLUÇÃO Nº. 17.459 (\*)**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de redimensionar a aplicação das multas previstas na Lei Complementar nº. 12 (Lei Orgânica do TCE-PA), de 09 de fevereiro de 1993,

Considerando o relatório do conselheiro substituto Edílson Oliveira e Silva, transcrito na Ata nº. 4.651, sobre as proposições apresentadas pelo conselheiro Cipriano Sabino e pela Secretaria, aprovado em reunião administrativa realizada no dia 13 de novembro de 2007,

Considerando as alterações à Tabela anexa àquele relatório, aprovadas naquela reunião,

Considerando a proposição da Presidência constante da Ata nº. 4.651, desta data.

**RESOLVE,** unanimemente:

1. **Aprovar** a Tabela Anexa, que trata da aplicação das multas disciplinadas nos artigos 73 e 74 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

2. **Determinar** que esta resolução entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2008;

3. **Revogar** as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº. 16.720, de 24 de abril de 2003.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA    CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDÍLSON OLIVEIRA E SILVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA  
ASSESSORIA TÉCNICA DE PLENÁRIO

**ANEXO À RESOLUÇÃO N.º. 17.459**

1. A aplicação de multas, prevista no artigo 73 da Lei Complementar n.º. 12/93, far-se-á conforme ali se dispõe, e que se mantém regulada pelo disposto no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. O valor das multas, quando aplicadas em decorrência de infrações previstas no artigo 74 da Lei supra, será arbitrado em moeda corrente do país, até o limite máximo de R\$-28.000,00 (vinte e oito mil reais), consoante o disposto no parágrafo único do referido artigo.
  - 2.1 Na aplicação de multa prevista no artigo 74, adotar-se-á o seguinte critério:
    - 2.1.1 No descumprimento de prazo estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal (item VIII do artigo 74):
      - 2.1.1.1 Remessa ao Tribunal de Contas, de atos de admissão de pessoal, para fins de registro:
        - a) Depois do prazo regimental, mas na vigência desses atos, de R\$-300,00 (trezentos reais) até R\$-600,00 (seiscentos reais);
        - b) Depois de finda a vigência desses atos, de R\$-600,00 (seiscentos reais) até R\$-1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
        - c) Não havendo remessa, mesmo depois de vencido o ato, R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
      - 2.1.1.2 Remessa ao Tribunal de prestação de contas fora do prazo regimental:
        - a) Não ensejando Tomada de Contas, até 10% (dez por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos;
        - b) Ensejando a instauração de Tomada de Contas, até 20% (vinte por cento) do valor do convênio, ou do limite máximo fixado no item 2 deste Anexo, nos demais casos.
  - 2.2 Quando aplicadas em decorrência de ofensas aos itens I a VII, do artigo 74 da Lei Complementar n.º 12/1993, as multas terão o seu valor arbitrado pelo julgador, proporcionalmente ao dano

causado ao erário estadual, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do respectivo valor até o limite máximo estabelecido no item 2, deste Anexo.

3. A aplicação de multa pela não emissão do Laudo Conclusivo da execução do objeto de Convênio, ou de vício no Laudo emitido, observar-se-á o seguinte critério:
  - 3.1 No caso de não emissão do Laudo Conclusivo da Execução do Convênio pela autoridade incumbida de sua fiscalização pelo sistema de controle interno, a multa será fixada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) até o máximo de 100% (cem por cento) do valor do convênio.
  - 3.2 No caso do Laudo Conclusivo da Execução do Convênio emitido não corresponder à realidade, a multa será aplicada a quem o assinar, e será fixada entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) do limite máximo fixado no item 2 deste anexo.
4. Não se aplicará multa nos casos dirimidos pelo Prejulgado nº 06/TCE-PA, desde que haja publicação do ato em sua vigência, nem nas hipóteses previstas no Prejulgado nº 14/TCE-PA.
5. O prazo para recolhimento das multas impostas pelo Tribunal de Contas será de trinta dias, observado a legislação vigente e o Regimento Interno.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2007.

(\*) Republicada com as alterações instituídas pela Resolução nº 18.056 de 09 de junho de 2011.